Fls. n.º 2
Proc. 455/95

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA - SP
PROTOCOLO
Numero 1382 | Data 18/8/95 | Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MOCOCA, 17 de agosto de 1995.

Of. nº 1061/95

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 21/08/95.
Presidente

Senhor Presidente:

De acordo com o que preceitua o § 2º, do Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei de **Diretrizes Orçamentárias**, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Solicitamos o exame do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é básica para a elaboração da Lei Orçamentária anual para 1996, que também será submetida à apreciação dessa Casa, cumprindo-se os preceitos constitucionais vigentes.

Aguardando a manifestação dessa Nobre Edilidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 21/08/1995
Presidente

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

APROVADO

Em 1º Discussão por V.V

Sessão 25 de 09 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2º Discussão por V.V

Sessão 7 de 10 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 755 195

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 58 , DE 17 DE AGOSTO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de **1996** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo , seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1995, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de julho de 1995; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

PROJETO DE LEI Nº , DE 17 DE AGOSTO DE 1995.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1995.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Fator Acumulado da UFIR de 1º de julho de 1995 a 02 de janeiro de 1996, ou de outro índice a ser fixado pelo Governo Federal, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando-se as frações de um real após o cálculo:

(Variação acumulada da UFIR de 02-01-96) x valor orçamentário =
(Variação acumulada da UFIR de 01-07-95) valor corrigido

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização Legislativa, com vigência dentro do exercício , com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Fls. n.º 5
Proc. 755 95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº , DE 17 DE AGOSTO DE 1995.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82 de 27-03-95, Item III .

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão

PROJETO DE LEI Nº , DE 17 DE AGOSTO DE 1995.

fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro de 1995, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE AGOSTO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 7
Proc. 755/95

PROCESSO Nº.755/95 - PROJETO DE LEI Nº.58/95

URGÊNCIA

Recebimento para estudo e parecer em 21 / 8 / 1995
com o prazo de 6 dias
vencível em 28 / 8 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
com prazo de 3 dias vencível em 23/8/95
Sala das Comissões
21 / 8 / 95
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 21 / 8 / 1995
com o prazo de 6 dias
vencível em 28 / 8 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
com prazo de 3 dias vencível em 23/8/95
Sala das Comissões
21 / 8 / 95
Presidente

58/95

Fls. n.º 8
Proc. 455/95

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.58/95

INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR : - DRA. MARILIA PEREIRA LIMA

ASSUNTO : - Diretrizes Orçamentarias

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 5 de Setembro de 1995.

Relator
Dra. Marilia Pereira Lima

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 6 de Setembro de 1995.

Di Taliberti

Italo Maziero Junior

58/95

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 9
Proc. 455 95

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.58/95
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Diretrizes Orçamentarias

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 5 de Setembro de 1995.

Relator
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1995.

José Pompeo Corradi

Dra. Marilia Pereira Lima

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 755/95

Mococa, 05 de outubro de 1995.

Of. 1091/95-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do Expediente aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 18 setembro último.

AUTÓGRAFO Nº 53/95 - Projeto de Lei nº.58/95

AUTÓGRAFO Nº 54/95 - Projeto de Lei nº.67/95
(de autoria da Vereadora Marcia Rotta)

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA

Fls. n.º 11
Proc. 755/95

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 53 DE 1995

Projeto de Lei nº.58/95

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de **1996** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo , seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1995, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de julho de 1995; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

Fls. n.º 12
Proc. 755/95

AUTÓGRAFO Nº. 53 DE 1995
Projeto de Lei nº.58/95

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1995.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Fator Acumulado da UFIR de 1º de julho de 1995 a 02 de janeiro de 1996, ou de outro índice a ser fixado pelo Governo Federal, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando-se as frações de um real após o cálculo:

(Variação acumulada da UFIR de 02-01-96) x valor orçamentário =
(Variação acumulada da UFIR de 01-07-95) valor corrigido

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização Legislativa, com vigência dentro do exercício , com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Fls. nº 13
Proc. 4559

AUTÓGRAFO Nº. 53 DE 1995
Projeto de Lei nº.58/95

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82 de 27-03-95, Item III .

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão

Fls. n.º 14
Proc. 755/95

AUTÓGRAFO Nº. 53 DE 1995
Projeto de Lei nº.58/95

fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro de 1995, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE OUTUBRO DE 1995.

Dr. Tadeu Rezende
Presidente

José Pompeo Corradi
1º Secretário

Cido Espanha
2º Secretário